SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080982 - SE (2025/0409287-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
		CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
		MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE009591
AGRAVADO	:	DIVACI MELO CALIXTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PEDRO GERMANO DE GOIS - SE003093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ARRENDAMENTO RURAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR CESSÃO DO CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por reconhecer que a peça não impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, que aplicara as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, ou se a impugnação foi meramente genérica, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia versaria sobre matéria de direito e a invocar precedentes sobre revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA58167099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cd4022b5-965b-4571-b16f-cac1c32aae1e

incontroversos, sem demonstrar como a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexaminar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, que reconheceu, com base no documento de cessão de fls. 78/79 e nas circunstâncias dos autos, a ausência de consentimento expresso da arrendante para a alteração subjetiva do contrato.

4. A invocação abstrata da tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não desincumbe o agravante do ônus dialético previsto no art. 932, III, do CPC, sendo indispensável a demonstração específica de que o caso concreto se enquadra na hipótese excepcional, sobretudo quando a decisão de inadmissibilidade fundamentou expressamente que o Tribunal de origem decidiu diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo o agravante impugná-la em sua integralidade, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cd4022b5-965b-4571-b16f-cac1c32aae1e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080982 - SE (2025/0409287-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
		CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
		MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE009591
AGRAVADO	:	DIVACI MELO CALIXTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PEDRO GERMANO DE GOIS - SE003093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ARRENDAMENTO RURAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR CESSÃO DO CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por reconhecer que a peça não impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, que aplicara as Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, ou se a impugnação foi meramente genérica, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia versaria sobre matéria de direito e a invocar precedentes sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem demonstrar como a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexaminar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, que reconheceu, com base no documento de cessão de fls. 78/79 e

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

nas circunstâncias dos autos, a ausência de consentimento expresso da arrendante para a alteração subjetiva do contrato.

4. A invocação abstrata da tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não desincumbe o agravante do ônus dialético previsto no art. 932, III, do CPC, sendo indispensável a demonstração específica de que o caso concreto se enquadra na hipótese excepcional, sobretudo quando a decisão de inadmissibilidade fundamentou expressamente que o Tribunal de origem decidiu diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo o agravante impugná-la em sua integralidade, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS** e **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 585/589, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido por Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de arrendamento rural, assim ementado (e-STJ Fl. 560):

> *APELAÇÃO CÍVEL – ESTATUTO DA TERRA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL – SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAIS – RECURSO DO ESPÓLIO DA REQUERIDA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", EMBASADA NA EXISTÊNCIA DE CESSÃO DO CONTRATO PARA A EMPRESA "AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA." – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DA ARRENDANTE PARA ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO DOCUMENTO DE CESSÃO ANEXADO ÀS FLS. 78/79 – ART. 95, VI, DA LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA), C/C ART. 31 DO DECRETO Nº 59.566/66 – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram violação aos arts. 17, 485, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 95, VI, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), sustentando, em síntese: (a) omissão no julgamento dos embargos de declaração quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; e (b) ilegitimidade passiva em razão da cessão do contrato de arrendamento para a empresa Agro Industrial Campo Lindo Ltda., com alegada ciência e anuência da arrendante.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fls. 458/462), sob duplo fundamento: (i) aplicação da Súmula

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

5/STJ, ao reconhecer que a pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, notadamente do documento de cessão e do contrato originário de arrendamento; e (ii) aplicação da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem decidiu "diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice", de modo que a reforma do julgado pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Irresignada, a parte demandada interpôs agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática (e-STJ Fls. 585/589), não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, relativos à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 594/602), no qual os agravantes sustentam, em síntese: (a) a pretensão recursal não exigiria reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal violada, notadamente o art. 95, VI, do Estatuto da Terra c/c arts. 17 e 485, VI, do CPC; (b) a omissão do Tribunal de origem quanto à análise da cessão do contrato, mesmo após oposição de embargos de declaração, configuraria nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional; (c) os fatos pertinentes à cessão do contrato de arrendamento rural para a empresa Agro Industrial Campo Lindo Ltda. e à ciência e anuência da arrendante seriam incontroversos nos autos, exigindo apenas a revaloração jurídica desses fatos pelas instâncias superiores; (d) a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ teria se dado de forma equivocada, pois a questão seria meramente de direito e envolveria a subsunção dos fatos já estabelecidos ao ordenamento jurídico; (e) a jurisprudência desta Corte admitiria a revaloração jurídica de fatos incontroversos sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme amplo conjunto de precedentes transcritos nas razões recursais; e (f) merece ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ, com o prosseguimento da análise do agravo em recurso especial e o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos recorrentes.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

1. O agravo interno reproduz, em sua essência, o mesmo padrão argumentativo já considerado deficiente pela decisão monocrática agravada, sem enfrentar, de modo específico, o núcleo da fundamentação que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, a decisão monocrática agravada apontou, com clareza, que o agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, que se ancorou em

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

dois óbices distintos e suficientes: (i) Súmula 5/STJ, por demandar a pretensão recursal a interpretação de cláusulas contratuais; e (ii) Súmula 7/STJ, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto o Tribunal de origem decidiu "*diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice"* (e-STJ Fl. 461).

Na referida decisão, restou consignado que a parte agravante *"limitou-se a afirmar genericamente que a matéria discutida seria exclusivamente de direito, não demandando reexame de provas nem interpretação contratual"* e que *"invocou precedentes sobre valoração jurídica de fatos e a distinção entre 'reexame probatório' e 'revaloração jurídica'"* (e-STJ Fl. 586), tudo sem o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e a tese jurídica desenvolvida no recurso especial.

Tal conclusão deve ser mantida em relação a ambos os óbices dada a impugnação genérica tecida pela parte recorrente.negou

2. Destaque-se, nessa esteira, que o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser afastado pela mera invocação abstrata da tese da revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Conforme orientação firmada por esta egrégia Quarta Turma:

> "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, **não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada**. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante **a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias**." (AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2021)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de procedência, lastreou-se em premissas fáticas concretas, expressamente delineadas no acórdão recorrido (e-STJ Fl. 560), notadamente: (i) a ausência de consentimento expresso da arrendante para a alteração subjetiva do contrato; (ii) a análise do documento de cessão acostado às fls. 78/79; e (iii) a inocorrência de anuência expressa, à luz das circunstâncias dos autos.

A decisão de inadmissibilidade reforçou expressamente essa moldura, ao consignar que *"analisada a negociação constatou-se o posicionamento dos RECORRENTES no polo passivo da demanda"* e que "*conforme documento de cessão anexado às pp. 78/79, não foi dada ciência da suposta cessão à requerente, inexistindo prova do consentimento expresso da arrendante"* (e-STJ Fls. 459/460).

Para afastar tais fundamentos, cabia aos agravantes demonstrar, em cotejo analítico, como seria possível acolher a pretensão recursal sem retomar essas premissas fáticas e sem reinterpretar o conteúdo do documento de cessão e das cláusulas contratuais originárias.

Contudo, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de forma conclusiva, que *"as questões debatidas são incontroversas nos autos e*

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

eminentemente de direito" e que "*o objetivo puro e simples do Recurso Extremo dos Recorrentes é garantir a validade dos ditames estabelecidos na legislação civil, violados por incorreta interpretação e aplicação dos mesmos"* (e-STJ Fls. 473 e 477).

Reitera-se, no presente agravo interno, idêntico padrão argumentativo.

Os agravantes invocam doutrina e farto repertório jurisprudencial sobre a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, mas não enfrentam o ponto central da decisão agravada, qual seja, a ausência de demonstração concreta de que a controvérsia, no caso específico dos autos, prescinde da análise das circunstâncias fáticas que conduziram à conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de consentimento expresso da arrendante.

A mera invocação de precedentes sobre revaloração jurídica, ainda que pertinentes em tese, não supre a necessidade de demonstração específica de que o caso concreto se enquadra nessa hipótese excepcional, notadamente quando a decisão de inadmissibilidade fundamentou expressamente que o Tribunal de origem decidiu *"diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice"* (e-STJ Fl. 461).

3. O mesmo se dá quanto ao fundamento relativo à Súmula 5/STJ, porquanto o agravo em recurso especial não registrou impugnação específica.

Nesse ponto, a decisão de inadmissibilidade consignou que a controvérsia envolve a análise da existência ou não de consentimento expresso da arrendante mediante interpretação do documento de cessão de fls. 78/79 e das cláusulas contratuais originárias.

O próprio acórdão recorrido fundamentou sua conclusão na ausência de prova da anuência expressa, à luz do conteúdo desses instrumentos (e-STJ Fl. 460).

Os agravantes não demonstraram, de modo específico, como a questão prescindiria da análise do conteúdo do contrato e das circunstâncias que envolveram a alegada cessão, limitando-se a afirmar genericamente que "o contrato é claro ao dispor sobre a possibilidade de cessão" (e-STJ Fl. 473), assertiva que, em si mesma, evidencia a divergência interpretativa vedada pela Súmula 5/STJ.

4. Importante lembrar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo o agravante impugná-la em sua integralidade, conforme orientação firmada pela Corte Especial:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) **3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.** (...) 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018 - destaquei.)

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

No caso dos autos, restou demonstrado que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos autônomos e suficientes da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas 5 e 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas insuficientes para afastar tais óbices.

Portanto, correta a decisão monocrática (ora atacada), no que aplicou a Súmula 182/STJ, não conhecendo do agravo em recurso especial, pois nos termos do aludido verbete mostra-se inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A respeito, conferir:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. **Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.** Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp n. 2.401.930/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 - destaquei.)

No mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO MANIFESTADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DO PLENÁRIO VIRTUAL – AUSÊNCIA MANIFESTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO APRESENTADO – INSURGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. **Na hipótese, o recurso apresentado é deficiente de fundamentação porquanto não infirma, de forma efetiva, específica e individualizada os motivos da decisão de indeferimento, razão pela qual, em observância ao princípio da dialeticidade, deve ser aplicado, no caso, o enunciado da Súmula 182 do STJ.** Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.823.175/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 - destaquei.)

5. Quanto à alegada omissão do Tribunal de origem na análise da preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que tal fundamento, ainda que aventado no recurso especial pela via do art. 1.022 do CPC, ficou prejudicado pela manutenção dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que fulminaram, na origem, a admissibilidade do apelo extremo.

6. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Majoro em 10% os honorários advocatícios já fixados em desfavor da parte recorrente, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57780768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: e133d4a8-6571-4629-8c13-61a99e31dc41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.982 / SE

Número Registro: 2025/0409287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00532692220168250001 201610701785 202400767343 532692220168250001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
	CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
	MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE009591
AGRAVADO	: DIVACI MELO CALIXTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PEDRO GERMANO DE GOIS - SE003093

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
	CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
	MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE009591
AGRAVADO	: DIVACI MELO CALIXTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PEDRO GERMANO DE GOIS - SE003093

Documento eletrônico VDA58142539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:53:09
Código de Controle do Documento: 88d336a4-54d2-4f1e-91db-3868652ce123

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:53:09
Código de Controle do Documento: 88d336a4-54d2-4f1e-91db-3868652ce123